



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER S/N CJLEG

PROTOCOLO: 5585/2018

DATA ENTRADA: 04 de dezembro de 2018

PROJETO DE EMENDA ORGANIZACIONAL nº 34 de 2018

Ementa: Altera o parágrafo 7º do art. 80 da Lei Orgânica do Município, e dá outras providências.

1. Relatório

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado a Comissão de Legislação e Redação de Leis, Direitos Humanos e Obras, Urbanismo e Serviços Públicos, sobre o projeto altera o parágrafo 7º do art. 80 da Lei Orgânica do Município, e dá outras providências.

A consulta/parecer tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de emenda organizacional, assim como sua viabilidade jurídica no tocante ao Regimento Interno. Ademais, considera o fato da competência exclusiva em legislar sobre matéria de servidores públicos.

Assim, a consulta objetiva ter um parecer técnico jurídico sobre a legalidade do projeto proposto pelo Executivo. A proposição se atém ao fato da dignidade da pessoa humana, equiparando os prazos da licença maternidade tanto para as servidores comissionadas quanto para as contratadas temporariamente.



Segundo justificativa anexa ao presente: *“A proposta assegura de forma vigorosa a garantia do direito da criança às condições mínimas que o seu crescimento e desenvolvimento requerem, propiciando o Poder Executivo Municipal as mudanças necessárias à conscientização e evolução social”*.

É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa, dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos

Art. 273 – A **Consultoria Jurídica Legislativa** acompanhará os atos de pessoal relativos às concessões de férias e licenças, os processos administrativos, bem como, se manifestará, através de pareceres, sobre os requerimentos apresentados a quaisquer departamentos da Câmara.

Art. 274 – As deliberações do Corpo Legislativo e das Comissões poderão, a critério dos respectivos presidentes, serem assessoradas pela **Consultoria Jurídica Legislativa**, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal.



Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas.

A sistemática adotada, ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, INICIATIVA E COMPETÊNCIA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.



Observa-se que autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

O artigo 30 da Constituição da República dispõe que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local. Ato contínuo, estabelece que cabe, ao município, a iniciativa de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, verbis:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

II - **suplementar a legislação** federal e a estadual no que couber;

Desta forma, não resta outro reconhecimento senão a indicação de matéria de competência do legislativo municipal, atentando-se para a devida iniciativa legislativa.

4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, in caso, a votação nominal e por dois terços, com dois turnos, respeitado o interstício, nos termos do art. 34, §1º da LOM, verbis:

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada, em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.

Por fim, sendo aprovada em duas votações, a mesma será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

5. DO MÉRITO

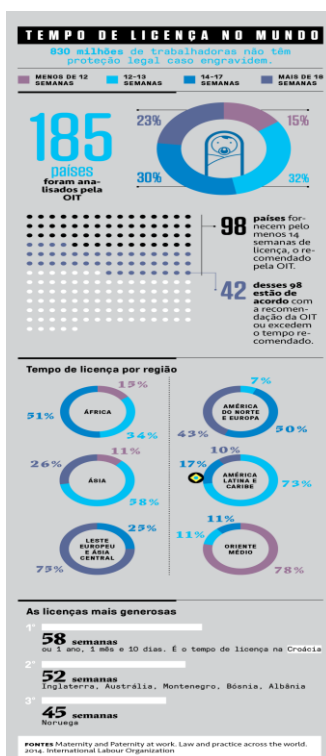
O projeto de emenda organizacional reforça e estende o prazo de licença maternidade, 180 (cento e oitenta) dias as servidoras comissionadas e as com contrato temporário. Tal proposição tem por fundamento expresso o art. 80, inciso XI da LOM, nos seguintes termos:

Art. 80 – O Município instituirá, através de lei, o conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos poderes Executivo e Legislativo. (Emenda organizacional nº 06/1998).

(...)

XI – licença à servidora gestante e adotante sem prejuízo dos vencimentos com duração de **cento e oitenta (180) dias**. (Emenda Organização nº 13/2008).

Neste compasso, vê-se que o município de Caruaru-PE a muito vem na vanguarda da dignidade humana quando o assunto é projeto familiar. Empresas e países desenvolvidos já equiparam a licença maternidade, adotando a nomenclatura licença família, ultrapassando, em muitos casos, os 180 (cento e oitenta) dias.



Fonte: <https://super.abril.com.br/sociedade/como-e-a-licenca-maternidade-no-restante-do-mundo/>



A afirmação encontra respaldo legislativo quando, a primeira ação do Senado Federal no ano de 2018, foi à proposição do projeto de emenda Constitucional - **PEC 01/2018** – cujo teor é o seguinte:

Ementa:

Altera os incisos XVIII e XIX do art. 7º da Constituição Federal, para ampliar a duração da licença-maternidade e da licença-paternidade.

Explicação da Ementa:

A licença-maternidade, inclusive em caso de adoção, sem prejuízo do emprego e do salário, **terá duração de 180 dias**; e a licença-paternidade terá duração **de 20 dias**.

A emenda, caso aceite, vai possibilitar que os Estados, que seguem a atual redação da CF/88 venham a aderir ao prazo que já há 10 (anos) vem sendo aplicado aos servidores municipais. Eis os textos das constituições:

Constituição Federal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, **com a duração de cento e vinte dias**;

Constituição Estadual:

Art. 98. São direitos dos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, ocupantes de cargo público, aqueles assegurados no § 3º, do art. 39 da Constituição da República Federativa do Brasil, além de outros instituídos nas normas específicas do Estatuto próprio: (Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 16, de 4 de junho de 1999.)

(...)

XI - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, **com a duração de cento e vinte dias**; (Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 16, de 4 de junho de 1999.)

Neste contexto, cumpre aduzir que a proposta mantém-se adequada aos os princípios constitucionais de proteção à trabalhadora gestante (art. 7º, XVIII, CF/88), estendidos às servidoras públicas (art. 39, § 3º, CF/88), bem como o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88).



Além disso, é indubitável que cumpre ao Poder Executivo a iniciativa para legislar sobre servidores públicos. Outra não é senão a determinação expressa no art. 19, §1º, inciso VI da Constituição Estadual, observe-se:

Art. 19 (...)

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo;

De outra monta, já há entendimento nos Tribunais pátrios da constitucionalidade de leis que equiparam as servidoras efetivas e as comissionadas/contratadas. Segundos os desembargadores a especificidade da condição jurídico-funcional da servidora temporária não foi considerada pelo legislador estadual como elemento de discrimen, eis o teor da ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PRORROGAÇÃO DE LICENÇA-MATERNIDADE. EXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL À PRETENSÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AMPLIAÇÃO DA LICENÇA-MATERNIDADE PARA 180 DIAS, SEM DISTINÇÃO ENTRE AS SERVIDORAS EFETIVAS E AQUELAS EMPREGADAS SOB O REGIME DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA OU EM CARGO EM COMISSÃO. CASO CONCRETO. CARGO EM COMISSÃO. LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. SERVIDORA EM LICENÇA MATERNIDADE EXONERADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE AOS 60 DIAS DE LICENÇA MATERNIDADE RESTANTES. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE. ARTS. 1º, III, 7º, VIII E 39, § 3º DA CF/88. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL, DO STJ E DO STF.

DERAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME
APELAÇÃO CÍVEL/ QUARTA CÂMARA CÍVEL/ Nº 70057001380 (Nº CNJ: 0424765-09.2013.8.21.7000) - COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DAS MISSÕES
ABLAH AIRES NASSER/APELANTE
MUNICIPIO DE GARRUCHOS/APELADO

Portanto, a PEO nº 34/2018 propõe-se a afastar os critérios que diferenciavam as servidoras mães, deixando todas elas aptas a gozarem da licença maternidade de 180 (cento e oitenta) dias, atuando assim como fator de dignidade humana.



6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos do art. 274 do Regimento, assegurando a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal, opina pela **legalidade e constitucionalidade** do projeto de Emenda Organizacional nº 34 de 2018.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 11 de dezembro de 2018.

Anderson de Mélo

OAB-PE 33.933

|Analista Legislativo – Esp. Direito| **Mat. 740-1**